



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601109-29.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO TELEVISIVA. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. AFIRMAÇÃO DE QUE MACEIÓ SERIA A CAPITAL ONDE MAIS GENTE MORRE POR FALTA DE SAÚDE BÁSICA. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. MÉRITO. DIVERGÊNCIA TÉCNICA E CONCEITUAL ENTRE INDICADORES PÚBLICOS DE COBERTURA FORMAL E DE MORTALIDADE POR CAUSAS EVITÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE LASTRO FÁTICO OFICIAL NO ÍNDICE DE PROGRESSO SOCIAL (IPS BRASIL 2026) COM BASE NO DATASUS/MS. REPRODUÇÃO DE MANCHETE JORNALÍSTICA PRÉ-EXISTENTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE DILIGÊNCIA E CHECAGEM PRÉVIA. REGULARIDADE DO DEBATE DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face de decisão monocrática terminativa proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou totalmente improcedente o pedido de direito de resposta ajuizado contra

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", bem como revogou os provimentos acautelatórios incidentais associados à lide (ID 10527822).

2. A controvérsia recursal decorre da veiculação de propaganda eleitoral gratuita em inserção na televisão sob o código RFIILHO-TV-13-INS, exibida no dia 6 de setembro de 2026, na qual locutor assevera que "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?" (ID 10513542). A recorrente sustentou a configuração de fato sabidamente inverídico por manipulação estatística, alegando que relatórios oficiais do Ministério da Saúde atestam cobertura de 62,08% na atenção primária municipal (ID 10513540) e que reportagem nacional não inclui Maceió entre as piores taxas de mortalidade infantil, materna e prematura por doenças crônicas (ID 10513541).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se foi atendido o princípio da dialeticidade recursal, em face da preliminar de ausência de impugnação específica arguida em contrarrazões; e (ii) saber se a afirmação veiculada em inserção televisiva configura divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra aptas a ensejar a concessão excepcional de direito de resposta no horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, ou se consubstancia crítica político-administrativa lastreada em dados públicos oficiais e matéria jornalística anterior.

III. Razões de decidir

4. Rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica deduzida em contrarrazões (ID 10539406), porquanto a recorrente impugnou dialeticamente as premissas centrais do decisor, voltando-se de forma fundamentada contra a admissão do Índice de Progresso Social Brasil como lastro fático idôneo, contra a tese de cumprimento do dever de diligência mediante reprodução de manchetes e contra a descaracterização de fato sabidamente inverídico, satisfazendo o princípio da dialeticidade recursal (ID 10536096).

5. O direito de resposta no ambiente eleitoral ostenta natureza excepcionalíssima, reservando-se às hipóteses de agressão frontal aos direitos da personalidade ou veiculação de fato sabidamente inverídico, perceptível de imediato e sem necessidade de dilação probatória, sobressaindo o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

6. A verificação do acervo documental comprova que a mensagem combatida não constitui falsidade flagrante ou criação fraudulenta, encontrando esteio em dado oficial contemporâneo consubstanciado no subindicador de "Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária" (CSAP) do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026) (IDs 10517128 e 10517119), apurado a partir do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DataSUS) do próprio Ministério da Saúde, no qual a capital alagoana figura na 27ª e última posição entre as capitais do país.

7. Há manifesta distinção conceitual e técnica entre a cobertura nominal de equipes cadastradas na atenção primária (indicador de meio/estrutura) e a taxa de mortalidade ajustada por causas sensíveis à atenção básica (indicador de resultado/desfecho de mortes evitáveis por diagnóstico e tratamento precoce), de modo que a existência de cobertura formal não desautoriza matematicamente a ocorrência de elevada taxa de óbitos evitáveis. A

contraposição entre métricas distintas configura divergência metodológica insuscetível de caracterizar inverdade palmar na via sumária do direito de resposta.

8. Os representados desincumbiram-se integralmente do dever de checagem e verificação prévia de fidedignidade estabelecido no art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, porquanto demonstraram que o enunciado impugnado reproduziu quase literalmente manchete veiculada pelo portal de notícias TribunaHoje.com em 8 de agosto de 2026 ("Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica, revela IPS Brasil") (ID 10517120), amplamente repercutida pela imprensa local semanas antes do período eleitoral (IDs 10517122 e 10517127).

9. A peça de propaganda televisiva encerra legítima valoração crítica retrospectiva acerca do modelo, das prioridades orçamentárias e da eficiência da gestão pública na saúde do Município gerido pelo candidato que apoia a coligação recorrente, amparando-se nas liberdades constitucionais de expressão e manifestação do pensamento (art. 220 da Constituição Federal), sem a presença de adjetivação pessoal infamante ou imputação de condutas criminosas.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou totalmente improcedente o pedido de direito de resposta.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica não se configura quando as razões recursais enfrentam diretamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida, cumprindo o princípio da dialeticidade. 2. A concessão do direito de resposta no âmbito eleitoral (art. 58 da Lei nº 9.504/1997) exige a demonstração de inverdade flagrante, indiscutível e verificável de plano, não se prestando a dirimir controvérsias técnicas fundadas no cotejo entre indicadores estatísticos de saúde pública distintos (cobertura nominal e mortalidade por causas sensíveis). 3. A utilização de dados oficiais extraídos de base governamental (SIM/DataSUS) e respaldados em estudo de domínio público (IPS Brasil), associada à prévia divulgação por veículos de imprensa de manchete com teor correspondente, cumpre o dever de checagem do art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 e descaracteriza a ocorrência de fato sabidamente inverídico. 4. As críticas contundentes direcionadas ao modelo e aos resultados de políticas públicas de saúde, sem a imputação de crime ou ofensa à honra subjetiva, situam-se no legítimo exercício da liberdade de manifestação e confronto de plataformas governamentais, atraindo o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J e art. 58, caput e §§; Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 4º, art. 25, art. 31, parágrafo único, art. 32, III, e art. 40; Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, art. 30 e art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060003678, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 22/10/2024; TSE, DR nº 060088672, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face da decisão monocrática terminativa ID 10527822, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados no pedido de direito de resposta ajuizado em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas) e da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", com esteio no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.608/2019, revogando eventuais medidas acautelatórias precedentes.

Na petição inicial, a representante narrou que os representados veicularam, no dia 6 de setembro de 2026, peça de propaganda eleitoral gratuita em formato de inserção televisiva sob o código RFILHO-TV-13-INS, com 30 segundos de duração cada, totalizando 25 exibições pelas emissoras TV Asa Branca (5 veiculações), TV Gazeta (6 veiculações), TV Pajuçara (5 veiculações) e TV Ponta Verde (9 veiculações) (IDs 10513436 e 10513539).

Afirmou que a mídia impugnada veiculou o seguinte diálogo (ID 10513542):

"Locutor (narrador de propaganda política): 'Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?' Renan Filho: 'Mas se a prefeitura não fez a parte dela, eu vou fazer. Vamos construir 80 clínicas da família, com consultas, exames e pré-natal.' Locutor (narrador de propaganda política): 'O governador que fez 8 hospitais e 13 UPAs vai fazer 80 clínicas da família em Maceió. É Renan Filho, governador. Pra fazer história de novo.'" (ID 10513542).

Sustentou que a asserção inicial configuraria fato sabidamente inverídico de caráter quantitativo, apto a induzir o eleitorado a erro e macular a gestão do ex-prefeito João Henrique Holanda Caldas (JHC). Invocou, para comprovar a alegada falsidade, dados oficiais do Ministério da Saúde que indicam cobertura de Atenção Primária à Saúde de 62,08% em Maceió na posição de junho de 2026 (ID 10513540), superior a capitais como Goiânia, São Paulo, São Luís e Curitiba, além de reportagem da Folha de S.Paulo de 17 de setembro de 2025 (ID 10513541), estruturada sobre levantamento da associação Umane com base no DataSUS, a qual apontou Salvador, Recife, João Pessoa, Teresina e Manaus como detentoras das piores taxas de mortalidade infantil, materna e prematura por doenças crônicas, sem menção desabonadora à capital alagoana. Postulou tutela de urgência suspensiva e, no mérito, a concessão de direito de resposta na televisão pelo tempo de 12 minutos e 30 segundos (ID 10513436).

A tutela cautelar de urgência foi declarada prejudicada por perda superveniente

de objeto mediante a decisão de ID 10513646, haja vista que idênticas providências acautelatórias de suspensão da inserção, cominação de astreintes e expedição de ofícios às emissoras geradoras já haviam sido integralmente deferidas na Representação por Propaganda Irregular conexa nº 0601053-93.2026.6.02.0000.

Regularmente citados, os representados ofertaram contestação no ID 10517117, argumentando, em síntese: a) ausência de fato sabidamente inverídico, por inexistir verdade ostensiva verificável de plano; b) existência de lastro fático público oficial contemporâneo consubstanciado no subindicador de "Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária" (CSAP) do Índice de Progresso Social - IPS Brasil 2026 (ID 10517128 e ID 10517119), apurado sobre o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DataSUS) do Ministério da Saúde, no qual Maceió ocupa a 27ª e última posição entre todas as capitais brasileiras; c) divulgação prévia desse resultado pela imprensa alagoana desde 8 de agosto de 2026, com manchete idêntica à utilizada na peça eleitoral pelo portal TribunaHoje.com (ID 10517120) e por outros veículos locais (IDs 10517122 e 10517127); d) cumprimento do dever legal de checagem prévia; e e) enquadramento da mensagem na legítima crítica administrativa acobertada pela liberdade de expressão (art. 220 da Constituição Federal), acostando ainda relatórios da Agenda Pública (ID 10517129) e notícia sobre auditoria do Denasus/SUS (ID 10517124).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer inicial de ID 10524184, manifestando-se pela total improcedência do pedido de resposta, ressaltando o caráter estrito do instituto, a divergência entre métricas conceituais distintas (cobertura nominal e mortalidade evitável) e a ausência de inverdade flagrante.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito de ID 10527822, que julgou totalmente improcedente o pedido de direito de resposta e revogou provimentos acautelatórios prévios, assentando que o enunciado se apoia em dado oficial extraído do IPS Brasil 2026 com base no SIM/DataSUS e em reportagens jornalísticas pré-existent, configurando divergência estatística insuscetível de caracterizar fato sabidamente inverídico na via célere eleitoral.

Irresignada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10536096). Sustentou que a fala combatida traduz afirmativa categórica que desvirtuou indicador privado restrito (taxa padronizada por 100 mil habitantes) em um ranking absoluto de mortes, configurando manipulação estatística e violação aos arts. 58 da Lei nº 9.504/1997 e 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Aduziu inexistir equivalência entre as fontes, pois suas provas derivam do portal oficial governamental do Ministério da Saúde e do DataSUS, e que a reprodução acrítica de manchete jornalística local não exime a responsabilidade da campanha. Pugnou pelo provimento do recurso para deferir o direito de resposta na televisão pelo tempo total de 12 minutos e 30 segundos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões no ID 10539406, apontando preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do parecer ministerial adotado pela decisão de origem e pugnando, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer conclusivo (ID 10542598), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, destacando a excepcionalidade da intervenção jurisdicional, a higidez da distinção entre os indicadores

estatísticos de saúde e a demonstração de lastro oficial contemporâneo apto a afastar a pecha de desinformação.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto, notadamente a legitimidade ativa ad causam da coligação recorrente, o cabimento e a tempestividade estatuída no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Passo ao exame da preliminar processual deduzida nas contrarrazões recursais.

1. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal

Os recorridos suscitaram a preliminar de ausência de impugnação específica, aduzindo que a recorrente teria deixado de combater o fundamento autônomo consistente no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral acolhido pelo julgado monocrático, requerendo a incidência, por analogia, do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem embargo das ponderações lançadas pelos recorridos, a preliminar não prospera.

O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar motivadamente os fundamentos determinantes do provimento jurisdicional atacado, expondo de forma inteligível as razões do pedido de reforma. No caso concreto, o cotejo entre as razões recursais de ID 10536096 e a decisão terminativa de ID 10527822 revela que a recorrente impugnou de forma direta e específica os pilares da motivação judicial: combateu a validade do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026) como lastro probatório legítimo, sustentou a inaptidão da reprodução de manchetes jornalísticas locais para suprir o dever de diligência e defendeu a caracterização de inverdade flagrante por desvirtuamento metodológico.

Houve, portanto, confronto dialético suficiente contra os motivos de decidir, afastando-se o vício de inadmissibilidade formal.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar arguida.

2. Mérito

Superada essa matéria, passo ao exame meritório da controvérsia.

No mérito, a insurgência recursal não comporta provimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática terminativa recorrida de ID 10527822, em perfeita harmonia com os pareceres exarados pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10524184 e 10542598).

O direito de resposta no âmbito da propaganda eleitoral rege-se pelo art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, constituindo provimento jurisdicional vocacionado a restabelecer o equilíbrio do pleito e reparar agressões intoleráveis aos direitos da personalidade ou a disseminação deliberada de fatos sabidamente inverídicos. Por interferir de forma direta no livre fluxo comunicacional, na deliberação popular e no confronto das plataformas governamentais, a intervenção desta Justiça Especializada baliza-se pela diretriz da intervenção mínima no debate democrático, expressamente consagrada no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e no art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A configuração de "fato sabidamente inverídico" para fins de concessão de direito de resposta reclama demonstração inequívoca de falsidade flagrante, indiscutível, imediata e objetiva, cognoscível de plano sem a necessidade de dilações probatórias complexas ou da resolução de polêmicas interpretativas sobre estudos e dados técnicos. O remédio restaurador não se destina a padronizar métodos de análise ou interditar o juízo crítico acerca do desempenho administrativo de governantes.

Sobre a excepcionalidade da concessão do direito de resposta e a vedação à supressão de críticas amparadas em fatos noticiados pela imprensa, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, mesmo sendo desagradáveis ou incivilizadas, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova ser a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Pedido de direito de resposta indeferido. (TSE, DR nº 060088672, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS de 20.10.2022).

No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral firmou a diretriz de que a divergência de interpretação sobre informações e dados públicos não autoriza a intervenção judicial no debate:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL NA FORMA IMPRESSA E DIGITAL. DADOS SOBRE GASTOS REALIZADOS POR

PARLAMENTARES. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS ATORES ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo órgão de imprensa, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de direito de resposta que havia sido concedido a favor da candidata, por divulgação de matéria jornalística de conteúdo supostamente inverídico, nos termos do art. 32, I, c, da Res.-TSE 23.608. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Base fática do caso concreto 3. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório, sobretudo o conteúdo da matéria jornalística divulgada pelo veículo de imprensa agravado, concluiu pela improcedência do pedido de direito de resposta, por entender que a publicação impugnada, cujo teor consistia em dados sobre gastos parlamentares, poderia ser interpretada sob prismas diferentes, sem que implicasse divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Incidência da Súmula 24 do TSE 4. Para alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao exame da matéria jornalística, acolhendo os argumentos recursais, e constatar, conforme propugnado pela agravante, que o conteúdo divulgado pelo agravado tem conteúdo sabidamente inverídico, desinformativo e que atinge diretamente sua honra na qualidade de candidata, seria necessária nova análise das provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 24 do TSE. Incidência da Súmula 30 do TSE 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação. 6. Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060003678, Acórdão, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: PSESS de 22.10.2024).

Na espécie vertente, o cerne do inconformismo reside na veiculação do enunciado proferido em inserção televisiva: "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?" (ID 10513542).

Sustenta a coligação recorrente que a mensagem consubstanciaria inverdade ostensiva, pois o relatório de Atenção Primária do Ministério da Saúde de junho de 2026 registraria cobertura de 62,08% na capital alagoana (ID 10513540) e pesquisa divulgada pela Folha de S.Paulo indicaria outras cinco capitais com piores indicadores agregados de

mortalidade (ID 10513541).

Todavia, a documentação encartada aos autos demonstra de forma cristalina a inexistência de falsidade flagrante ou manipulação fraudulenta do discurso.

A assertiva impugnada encontra respaldo direto no subindicador de "Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária" (CSAP), componente de Nutrição e Cuidados Médicos Básicos do Índice de Progresso Social - IPS Brasil 2026 (IDs 10517128 e 10517119). Diferentemente do que sustentou a recorrente ao qualificar o estudo como meramente privado, o próprio relatório metodológico comprova que o indicador de mortes evitáveis apoia-se em dados oficiais extraídos do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/TabNet/DataSUS) do Ministério da Saúde (ID 10517128, p. 46), fonte oficial indiscutível.

Nesse levantamento estatístico nacional que auditou os 5.570 municípios brasileiros (ID 10517128, p. 6), Maceió figura na 27ª e última posição entre todas as capitais do país no quesito de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária (ID 10517119), registrando o índice mais desfavorável em óbitos decorrentes de patologias que poderiam ser evitadas mediante diagnóstico precoce e acompanhamento adequado pela rede básica.

Como acertadamente enfatizado no parecer ministerial adotado pela decisão monocrática de origem (ID 10524184, p. 5) e reiterado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542598, p. 5), há substancial diferença conceitual e metodológica entre a cobertura nominal de equipes cadastradas de atenção primária e a taxa de mortalidade ajustada por causas sensíveis à rede básica. A extensão física da rede ou o quantitativo cadastrado de postos e profissionais constituem indicadores de infraestrutura e meio, ao passo que a taxa de mortalidade por CSAP afere o resultado prático e os óbitos evitáveis decorrentes de falhas no atendimento e na resolutividade da porta de entrada do SUS.

A circunstância de uma municipalidade apresentar índice formal de cobertura de 62,08% não anula, por presunção aritmética abstrata, a constatação de elevada taxa de óbitos sensíveis ao cuidado primário. A contraposição entre métricas distintas não autoriza tachar a mensagem de fraudulenta, revelando a existência de leituras estatísticas concorrentes sobre a realidade sanitária, cenário que refoge por inteiro à exigência de falsidade incontroversa do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, restou documentalmente evidenciado que a fala reproduziu manchete jornalística veiculada pelo portal de notícias TribunaHoje.com em 8 de agosto de 2026 ("Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica, revela IPS Brasil") (ID 10517120), repercutida pela CBN Maceió (ID 10517127) e pelo portal Alagoas na Mídia (ID 10517122) vinte e nove dias antes da transmissão televisiva impugnada.

Nos exatos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, a utilização de dados públicos alicerçados em levantamentos de conhecimento geral e previamente noticiados pela imprensa comprova o cumprimento do dever de verificação prévia e diligência da informação, afastando a acusação de criação de fato inverídico.

A peça televisiva ateu-se ao exame da eficiência e das prioridades da gestão pública da saúde na capital alagoana durante a prefeitura do gestor associado à coligação autora, inexistindo qualquer imputação criminosa individualizada, ofensa caluniosa ou insulto à

honra subjetiva. A simplificação retórica própria do formato publicitário televisivo não desnatura a crítica política assegurada pelo art. 220 da Carta Magna, devendo eventuais contrapontos técnicos ser travados no espaço legítimo do contradiscurso eleitoral.

Destarte, ausente a configuração de fato sabidamente inverídico e comprovado o cumprimento do dever de checagem com suporte em dados públicos contemporâneos, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de direito de resposta, remanescendo incólume a revogação dos efeitos provisórios acautelatórios incidentais.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida de ID 10527822 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator